

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES.

Capítulo I **Das disposições preliminares**

Art. 1º - O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e do Adolescente do Município de Rio das Flores (CTDCARF), conforme art. 33 da Lei Complementar nº 161/2020.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é composto por cinco (05) membros, escolhidos conforme disposto no art. 5º da Lei Municipal, com mandato eletivo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, que não receberá qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 2º - O CMDCARF expedirá carteira de identificação dos Conselheiros Tutelares.

§ 3º - A carga horária de cada conselheiro será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo os plantões noturnos, de fim de semana e feriados.

Art. 3º - O CTDCARF funcionará em local indicado pela Prefeitura Municipal de Rio das Flores e aprovado pelo CTDCARF e pelo CMDCARF, com localização central, de fácil acesso, em espaço físico com infraestrutura necessária e adequada ao atendimento do público.

§ 1º - O atendimento regular ao público será na sede do CTDCARF, de segunda a sexta-feira, das 08:00h ao 12:00h e das 13:30 às 17:00h, com no mínimo 02 (dois) conselheiros por turno.

Conforme disposto no art. 6º, § 1º da Lei Municipal.

§ 2º - Os plantões noturnos, de fim de semana e de feriados, terão início ao término do expediente regular e se encerrarão com o início do expediente do próximo dia útil.

§ 3º - O CTDCARF providenciará para que todas as instituições de atendimento a crianças e adolescentes, serão mantidas informadas do telefone e endereço do órgão bem como a escala de Plantão.

Capítulo II **Das Atribuições**

Art. 4º - O Conselho Tutelar é órgão público permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente disciplinado pela Lei Federal nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do

adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam

violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XXI - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração de projetos, quanto às prioridades do atendimento à criança e ao adolescente,

XXII- divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, integrando as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIII- sistematizar os dados informativos, quanto à situação da criança e do adolescente no Município, com apoio do poder público municipal, implementando o SIPIA;

Parágrafo único - Para a consecução das atribuições de que trata este artigo, o CTDCARF poderá firmar intercâmbios com órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais.

Capítulo III

Da Competência

Art.6º- A área de competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo local onde se encontra a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsáveis;

Capítulo IV

Organização

Art. 7º- Constitui forma de atuação ou manifestação do Conselho Tutelar:

I - Colegiado.

Seção I Do Plenário

Art. 8º - O colegiado do CTDCARF é constituído pelos Conselheiros em exercício, eleitos e nomeados nos termos da legislação vigente e se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão 01 (uma) vez no mês, podendo ser na sede, em dia e horários definidos em comum por seus membros, com todos os Conselheiros presentes, sendo as datas afixadas em local de fácil acesso.

§ 2º - As sessões extraordinárias ocorrerão tantas vezes quanto forem necessárias, com a convocação, por qualquer membro do colegiado, registrado em Ata, com pauta específica e com quórum no mínimo de 03 (três) conselheiros para início da sessão.

§ 3º - As sessões ordinárias objetivaram o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, análise de prática.

§ 4º - Nas sessões ordinárias, as demandas serão ordenadas de acordo com a sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas às situações de maior complexidade.

Art. 9º - Irão à deliberação do Colegiado assuntos de maior relevância, ou que exijam estudo mais aprofundado.

Art. 10º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 11º - De cada reunião do colegiado do Conselho será lavrada uma ata assinada pelos Conselheiros presentes, constando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 12º - Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite, sem direito a voto:

I - Membros da equipe técnica-administrativa;

II - Dirigentes de Instituições e outros representantes comunitários, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho;

Seção II

Do Conselheiro

Art. 13º - A cada conselheiro, em particular, compete entre outras atividades:

I - Ouvir e registrar queixas de situações de crianças e de adolescentes cujos direitos, reconhecidos no ECA, forem ameaçados ou violados, aplicando as medidas de proteção possíveis e cabíveis;

II - redigir relatório sucinto a cada caso atendido até que se complete o atendimento;

III - acompanhar os casos, visando à eficácia das medidas aplicadas;

IV- Cabe ao conselheiro comunicar ao colegiado as demandas e as medidas aplicadas nos casos atendidos durante o seu plantão.

V - discutir cada caso de forma serena e respeitosa as eventuais opiniões divergentes dos pares;

VI- tratar cada criança, ou adolescente, respeitando a sua qualidade de sujeito de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - visitar a família da criança, ou adolescente, cuja verificação lhe couber, sempre que julgar necessário;

VIII - convocar sessões extraordinárias;

IX - participar elaboração da escala de plantão;

Capítulo V

Dos Serviços Técnicos-Administrativos

Art.14º - Aos Técnicos compete:

I - prestar assessoria ao Conselho Tutelar nos assuntos de sua área de competência levando-se em consideração a interdisciplinaridade do atendimento;

II - prestar atendimento aos usuários do CTDCARF, sempre que solicitado por um Conselheiro;

III - elaborar relatórios técnicos.

Capítulo VI

Do Procedimento Tutelar

Art. 17º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada, para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis.

Seção I

Da Rotina de Atendimento

Art.18º - A primeira providência é verificar e discernir se o caso é realmente da competência do Conselho Tutelar. A seguir, deve ser verificado se a criança ou o adolescente já é atendido pelo CTDCARF, localizando, em caso afirmativo, o prontuário do mesmo.

Parágrafo único - Os casos que não forem da competência do Conselho Tutelar deverão ser encaminhados à autoridade competente.

Art. 19º - Caracterizar a situação da criança ou do adolescente verificando de quem ele é vítima, conforme disposto no art. 98 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Art. 20º - Dimensionar a complexidade do problema referente à violação ou ameaça dos direitos da criança e do adolescente e identificar as percepções que tem sobre ele e os diferentes fatores sociais envolvidos.

Art. 21º - Estabelecer estratégias, e definir as medidas que serão adotadas para garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

§ 1º - As medidas destinadas a corrigir a situação em que se encontra a criança ou adolescente serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, representado pelos Conselheiros de plantão na sede devendo estes recorrer ao colegiado sempre que julgar necessário.

§ 2º - As ocorrências durante os plantões noturnos, de feriados e de fim de semana, serão resolvidas pelo colegiado através da comunicação da demanda do conselheiro de plantão no grupo do Whatsapp, que apresentará Ficha de Denúncia ao colegiado do CTDCARF.

Art. 22º - Garantir que os registros sejam realizados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA. A implantação do SIPIA será após o colegiado receber a devida capacitação pelo Coordenador Técnico Estadual ou equipe por ele indicada.

§ 1º - Em todo atendimento inicial deverá ser verificada, a situação do Registro Civil da criança ou adolescente, observando o artigo 102 do ECA.

§ 3º - Os registros, assentamentos e relatórios de acompanhamento são de caráter sigiloso.

Art. 23º - O Conselho Tutelar ao receber qualquer notícia da criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunidade, dos pais ou da própria criança e adolescente, seja de autoridade ou funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livros, ou ficha apropriada. Após implementação do SIPIA, estes registros deverão ser feitos no sistema, distribuindo-se o caso imediatamente a um dos conselheiros, que desencadeará a sua verificação.

§ 1º - As providências de caráter imediato serão tomadas pelo Conselheiro de Plantão, devendo ser comunicado ao colegiado no grupo do Whatsapp, independente de qualquer formalidade, procedendo depois os dados essenciais continuação da verificação das demais providências;

§ 2º - Tal verificação se fará através de visitas a família, encaminhando a rede de atendimento (SGD) sempre que necessário.

§ 3º - Ao averiguar a Denúncia, os conselheiros preencherão a ficha de denúncia e iniciarão o atendimento registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entenda serem adequadas;

§ 4º - No sessão plenária do Conselho, o colegiado discutirá e votará as medidas de proteção aplicáveis a criança e adolescente bem como outras iniciativas e providências que o caso requeira;

§ 5º - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para ordem do dia da sessão seguinte.

§ 6º - Entendendo o Conselho que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso;

§ 7º - Definindo o Plenário as medidas, requisições e providências necessárias, o conselheiro de plantão cuidará de imediato da execução, comunicando-as expressamente aos interessados (pais, criança e adolescente, órgão de assistência, etc.) expedindo as correspondências necessárias, tomando todas as iniciativas que a criança e adolescente sejam efetivamente atendidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução, o conselheiro de plantão verificar a necessidade de alteração de medidas, ou aplicação de outras, deverá submeter à apreciação do colegiado, em caráter de urgência;

§ 9º - Cumpridas as medidas de requisições e constatando o conselheiro que a criança e adolescente voltou a ser adequadamente atendida em seus direitos fundamentais, deverá ser arquivado.

§ 10º - O Conselho Tutelar fornecerá cópia do atendimento para quem realizou a informação ou comunicação, caso solicitado pelo mesmo.

§ 11º - O acesso e o fornecimento de cópias dos relatórios de acompanhamento será feito mediante requisição ou autorização de autoridade judiciária.

Capítulo VI

Do Processo Disciplinar

Art. 24º - Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções:

- I - usar de sua função para benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento na sede ou por meio do telefone de plantão;
- V - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições,
- VI - deixar de cumprir a carga horária estabelecida, bem como os plantões fora do horário regular;
- VII - o reconhecimento de perda de idoneidade moral do conselheiro, tornando-o incompatível para o cargo;
- VIII - o reconhecimento de incompatibilidade de trabalho com os demais Conselheiros.

Art. 25º - Compete ao Colegiado do CTDCARF instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - O Colegiado do CTDCARF nomeará Comissão de Sindicância constituída por 3 (três) Conselheiros, escolhidos dentre aqueles a que não se refere a denúncia de falta grave.

Art. 26º - Constatada a falta grave, o CTDCARF poderá adotar as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - encaminhamento do caso ao Gestor da Pasta;

III - encaminhamento do caso ao Ministério Público.

Art. 27º - Aplica-se à advertência nas hipóteses nos incisos I, II, III, IV, V, VI do art. 24 deste regimento.

Parágrafo único - Ocorrendo reincidência comprovada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 24 deste regimento, o caso será encaminhado ao Ministério Público, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 28º - Ocorrendo reincidência comprovada a hipótese prevista no inciso VI do art. 24 deste regimento o caso será encaminhado ao Gestor da Pasta.

Art. 29º - A penalidade de perda do mandato será solicitada ao Ministério Público, CMDCARF e ao Gestor da Pasta por ocorrência das hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do art.24 deste regimento.

Art. 30º - Perderá o mandato, independente de sindicância, se o Conselheiro tutelar for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 31º - Na sindicância, cabe ao Colegiado do CTDCARF assegurar o exercício do contrário e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 32º - A sindicância será instaurada quando houver denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao Conselho Tutelar, desde que escrita, fundamentada e com provas indicativas de ocorrência da falta grave.

Art. 33º - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 30 (trinta) dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 34º - Instaurada sindicância, o indicado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo único - o não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 35º - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 7 (sete) dias úteis para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único - na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por fato imputado.

Art. 36° - Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a medida cabível.

Capítulo VII

Dos Suplentes

Art. 37° - Quando da vacância do titular, o suplente assume, por ordem decrescente de votação.

Capítulo VIII

Da Vacância

Art. 38° - A vacância dar-se-á por:

- I - Perda de mandato.
- II - Renúncia.
- III - Falecimento.

Art. 39° - A vacância ocorrerá na data do falecimento ou na estabelecida renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato do Conselheiro, ou por procedimento administrativo.

Art. 40° - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado pelos demais conselheiros, dentro de 15 (quinze) dias, contados da sua data, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e ao Gestor da Pasta.

Art. 41° - O pedido de renúncia deverá ser encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com cópia para o colegiado.

Capítulo IX

Da Convocação do Suplente

Art. 42° - O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente convocará, o suplente do conselheiro na ordem de votação, nos casos de:

- I - Vacância;

II - afastamento temporário do titular, quando das licenças médicas por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, licença maternidade ou paternidade, ou para concorrer a mandato eletivo.

§ 1º - Em caso de renúncia de todos os suplentes será convocada nova eleição para escolha dos cargos vagos, efetivos e suplentes.

Art. 43º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se considerar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento da convocação, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que providenciará a convocação do suplente subsequente.

Parágrafo único - O suplente que não assumir o mandato no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da convocação, nem justificar sua impossibilidade da assunção, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente subsequente.

Capítulo X

Disposições Finais E transitórias

Art. 45º - A reformulação total ou parcial deste regimento será decidida por maioria absoluta dos votos dos membros do CTDCARF.

Art. 46º - O presente regimento entrará em vigor a partir de sua aprovação por maioria absoluta dos membros do CTDCARF.

§ 1º - Será dada ciência do teor do presente regimento ao Ministério Público, ao CMDCARF e a Pasta Gestora.

§ 2º - O presente regimento deverá ser publicado no diário Oficial do Município de Rio das Flores.

CTDCARF - Rio das Flores, de de